



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001110/2003-16
Recurso nº 162.179 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.006 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente HOLANDA IMOBILIÁRIA E COSNTRUTORA LTDA.
Recorrida QUINTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. SAPLI. DIRPJ. REALIZAÇÃO.

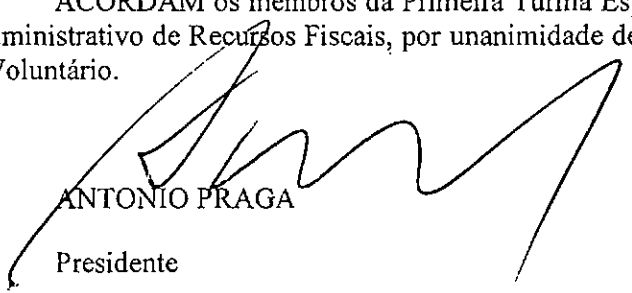
Analizados os valores que compuseram o sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais acumulados e saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 - SAPLI, cujos valores são alimentados, precipuamente, pelas informações inseridas nas DIRPJ entregues pelos contribuintes, e estando correto o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, segundo as normas tributárias vigentes à época das devidas correções monetárias, deve ser mantido o lançamento tributário que exige, de ofício, as parcelas de lucro não realizados no percentual mínimo exigido pela lei.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

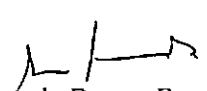
Aplica-se a Súmula nº 04 desse Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.


ANTONIO PRAGA

Presidente


Ara de Barros Fernandes

Relator



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, Roberto Armond F. da Silva.

Relatório

A empresa foi autuada em 22/05/2003 por não haver oferecido à tributação as parcelas mínimas exigidas por lei pela realização do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, não consignando os valores devidos nas DIPJ respectivas, nem os registrando nas adições do Lalur – fls. 02 a 10.

O auditor explica no texto do Auto de Infração que o valor que serviu de base de cálculo nessa autuação foi o saldo acumulado do lucro inflacionário, em 31/12/1995 – R\$ 587.881,13, registrado no demonstrativo extraído do Sistema de Acompanhamento do Lucro Inflacionário e Prejuízos Fiscais - Sapli, que junta às fls. 17 a 22, constituído, basicamente, pelos lucros inflacionários apurados nos anos de 1987 a junho de 1994 e no saldo do valor da diferença IPC/BTNF informado na DIRPJ/92, anexo A, quadro 04, linha 28, no valor de Cr\$ 438.704.439,00 (fls. 105 a 111vº).

Na cópia do Livro Lalur juntada ao presente, observamos que a empresa, para os anos de 1997, 1998 e 1999 registrou a realização do lucro inflacionário em percentuais menores do que aqueles permitidos em lei, à proporção da realização do Ativo, no percentual de 2, 8999% - fls. 25. Todavia, nas declarações pertinentes, somente em relação aos anos de 1997 e 1998 é que ofereceu esses valores, parciais segundo a fiscalização, à tributação – fls. 22 e fls. 53 (DIPJ/00).

Observe-se que, para o ano-calendário de 1996, DIPJ/97, a contribuinte ofereceu o valor de R\$ 58.788,11, observando o percentual mínimo de realização, de 10%, sobre o valor acusado no Sapli, em 31/12/1995 – R\$ 58.788,11.

Todavia, ao responder à Intimação Fiscal de fls. 12, respondeu às fls. 15, que o saldo do Lucro Inflacionário acumulado era da ordem de R\$ 27.038,07, tendo oferecido o percentual mínimo de 10%, conforme exigência legal, a despeito da anotação efetuada no Lalur, referente ao percentual equivalente à realização do Ativo.

Às fls. 115 a 126 a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, argumentando que parte do lançamento tributário está fulminado pela ocorrência da decadência (ano-calendário de 1997) e que os cálculos apresentados pela auditoria não estão corretos porque os valores realizados anteriormente aos anos autuados devem ser abatidos do saldo acumulado, a cada ano, o mesmo devendo acontecer em relação àquelas parcelas já decaídas e não exigidas a tempo pelo fisco. Atribui à falha cometida pelo auditor fiscal a aplicação de 10% sobre o saldo estante do lucro inflacionário acumulado apurado em 31/12/1995.

Solicita, por fim, compensação do saldo remanescente do crédito tributário, após efetuados os ajustes necessários, com Pis e Cofins recolhidos em valores a maior do que os devidos.

Às fls. 465 a 468, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE exarou o Acórdão nº 11-19.519/07 mantendo em parte o lançamento tributário.

A turma julgadora de primeira instância administrativa reconheceu a decadência suscitada para o ano-calendário de 1997 e, de ofício, excluiu as parcelas decaídas antes do saldo de 31/12/95, conforme disposto na Solução de Consulta Interna – SCI Cosit nº 23/2004, reduzindo-se o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 para R\$ 512.760,98 (fls. 476), e, conseqüentemente, as bases de cálculo dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001.

No mérito, não acolheu a argumentação da impugnante, esclarecendo que as parcelas realizadas, ou não (decaídas), em um ano não são abatidas dos anos posteriores, pois o artigo 449 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 determina que o percentual mínimo incida sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, sem as referidas deduções, até que se exaure.

Inconformada, a empresa apresenta, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 484 a 492, pelas seguintes razões de controvérsia:

- a) a autuação não pode prosperar porque o saldo acumulado do lucro inflacionário foi totalmente realizado antes de 31/12/1994;
- b) a DIRPJ/91, relativa ao ano-calendário de 1990 demonstra o valor correto do saldo do lucro inflacionário acumulado, o qual foi sendo abatido até 31/12/1994;
- c) as declarações dos anos de 1993, 1994, 1998, 1999 e 2000 foram devidamente informadas com o saldo de lucro inflacionário zerado;
- d) todo o equívoco, inclusive cometido pelo auditor fiscal, foi considerar o saldo das contas do patrimônio levantado em 1989 a ser corrigido pelo INPC e BTNF, e não em 1990, como determina a lei de regência;
- e) a recorrente utilizando os mesmos fatores de correção do fisco, mas considerando os saldos apurados em 1990, zerou o saldo do lucro inflacionário até o ano de 1994, não podendo se cogitar de saldo acumulado posteriormente a essa data, conforme planilhas que elabora e anexa ao recurso – fls. 718 a 722;
- f) o auditor fiscal considerou período destoante daquele preceituado no artigo 32 do Decreto nº 332/91, fugindo à vinculação obrigatória às normas tributárias;
- g) ainda que não exista crédito tributário a ser exigido, a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Requer a insubsistência total do lançamento tributário.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 40.379,91 e redução do prejuízo fiscal, para o ano-calendário de 2001, em R\$ 51.296,05 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O cerne do litígio ora discutido é o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, acusado pelo fisco como existente, no valor de R\$ 512.760,98 (fls. 476), e contra argumentado pela recorrente que diz haver ‘zerado’ o saldo em 31/12/1994, razão pela qual propugna pela insubsistência do lançamento tributário.

Argumenta que não se observou, na autuação, o teor do artigo 32 do Decreto nº 332/91, que assim estabelece:

Art. 32. As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 1º A correção monetária será efetuada com relação a todas as contas do ativo sujeitas a correção monetária e do patrimônio líquido ou, à opção da pessoa jurídica, exclusivamente em relação aos bens e direitos do ativo permanente e aos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base.

§ 2º Os valores do patrimônio líquido, baixados no ano de 1990, serão corrigidos até o mês da baixa.

§ 3º A pessoa jurídica que tenha recebido lucros ou dividendos corrigidos na forma do parágrafo anterior deverá corrigir o investimento, se avaliado pelo valor de patrimônio líquido, até o mês da distribuição.

§ 4º A correção monetária deverá ser registrada contabilmente no curso do período-base de 1991, mas referida a 31 de dezembro de 1990.

Trago, por oportuno, o artigo 33 do mesmo diploma legal que versa sobre a diferença entre o IPC e o BTNF apurada em relação ao ano de 1990:

Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:

I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, do IPC acumulado relativo:



a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;

b) ao período a partir do mês em que os valores tenham sido acrescidos ao patrimônio da empresa, até o encerramento do período-base de 1990;

c) ao período desde o início do período-base até o mês da baixa, nas hipóteses dos § 2º e 3º do artigo anterior.

II - diminuição, do valor apurado segundo o inciso I, o valor corrigido com base no BTN Fiscal até as datas mencionadas nas alíneas do mesmo inciso I.

§ 1º A diferença relativa a bem ou direito do ativo será escriturada em conta ou subconta distinta da que registra o valor original, corrigido com base no BTN Fiscal, em contrapartida a uma conta especial de correção monetária com base no IPC, cujo saldo final será transferido para conta de patrimônio líquido

§ 2º A diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do capital integralizado que será registrada em conta especial de reserva de capital, em contrapartida à conta especial de correção monetária.

§ 3º Para efeito de correção monetária a partir do período-base de 1991, a diferença correspondente a cada conta do ativo, do patrimônio líquido, bem como o saldo da conta especial de correção monetária serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste de Cr\$ 103,5081.

(grifos não pertencem ao original)

Analisando-se as planilhas efetuadas pela recorrente às fls. 718 a 722, mormente a planilha nº 01, em face ao Anexo A da DIRPJ/91 juntado às fls. 501 e 501vº, constata-se que a empresa informou os valores do ano-calendário de 1989, quando deveria ter informado os valores do ano de 1990, para apurar a diferença entre a correção monetária IPC/BTNF, conforme estabelece o artigo 33 acima transcrito.

Ao utilizar, indevidamente, os valores do ano de 1989, significativamente inferiores (sem correção/acréscimos do período) incidiu no erro de transportar o valor apurado naquela planilha para o quadro que demonstra os saldos relativos ao lucro inflacionário, e a evolução dos saldos acumulados, sujeitos a sucessivos fatores de correção.

Só para se ter uma idéia da distorção encontrada, a contribuinte informou na planilha de apuração das diferenças entre IPC/BTNF, a título de bens sujeitos à correção monetária, apenas o valor de imóveis destinados a venda, no valor da moeda de Cr\$ 5.980.876,00, quando o valor dos bens do Ativo Circulante, sujeitos à correção monetária, relativos ao período-base de 1990, estão informados na DIRPJ/91 no valor de Cr\$ 155.702.225,00 (Estoques + Imóveis destinados à venda), ou seja, um valor 26 vezes a maior, aproximadamente.



Assim é que a diferença apurada em 1990, devidamente corrigida, constitui o saldo credor da diferença IPC/BTNF informado no Anexo A da DIRPJ/92, período – base de 1991, cujo valor o auditor-fiscal destacou no Auto de Infração : Cr\$ 438.704.439,00.

Destaco, mais uma vez, que esse valor de saldo credor a recorrente informa na planilha de fls. 718 como sendo da ordem de Cr\$ 15.710.390,13.

Os demais valores que sofriam a incidência dos fatores de correção, relacionados ao lucro inflacionário, estão em consonância com a redação do artigo 32 invocado pela recorrente e acima transcrito, e iguais nos controles da contribuinte e do fisco e constaram, devidamente – fls. 718 e 18 desse processo:

61.296.152,00 – Lucro Inflacionário a Realizar em 1989 – diferença IPC/BTNF : Cr\$

47.096,152,00 – Saldo do Lucro Inflacionário em 1989 – diferença IPC/BTNF : Cr\$

(Quadro 07, Anexo 2 da DIRPJ/92, período-base de 1991)

A distorção que levou ao equívoco nos controles da contribuinte está, conforme acima explicado, no saldo da conta de correção monetária dos bens/direitos do ativo e patrimônio líquido, cujos valores para cálculos deveriam ter sido informados relativos ao período-base de 1990 e não de 1989, como fez.

– **Saldo da conta de correção monetária – dif. entre IPC/BTNF** – Quadro 04, linha 28 (conta registrada no Patrimônio Líquido) : Cr\$ 438.704.439,00

Concluo, pois, que as DIRPJ da contribuinte entregues à época, relativas aos períodos-base de 1990 e 1991, e cujas informações alimentaram o sistema denominado Sapli, estavam corretas, não logrando a recorrente comprovar erro nos seus preenchimentos que ilidam a tributação erguida contra si pela insuficiência/ausência de oferecimento da realização do lucro inflacionário no percentual mínimo (10%) incidente sobre o saldo acumulado do lucro inflacionário apurado em 31/12/95 (R\$ 512.760,98), nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Mantenho na íntegra o Acórdão nº 11-19.519 de fls. 465 a 468.

No que respeita às alegações de que a multa de ofício, regularmente aplicada, cominada no percentual de 75% tem caráter confiscatório, saliento que está preceituada em norma tributária vigente, à qual está estritamente vinculada tanto a autoridade lançadora, como esse órgão de julgamento, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário apreciar a ilegalidade/inconstitucionalidade das normas legais. Invoco a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionada por esse órgão colegiado:

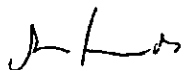
Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009



Ana de Barros Fernandes

